

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-001820/92.37
SESSÃO DE : 30 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.832
RECURSO Nº : 115.815
RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP

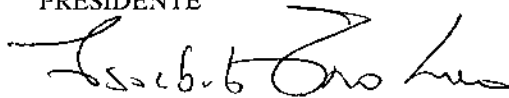
I.I. e I.P.I - Importação isenta, vinculada à qualidade do importador
- Instituições de Assistência social - Imprescindível para gozo do
incentivo a intransferibilidade da propriedade ou do uso dos bens a
qualquer título.

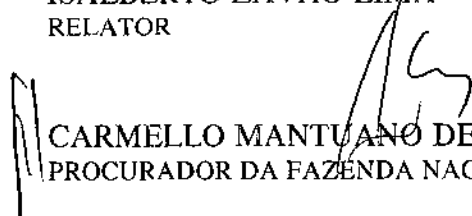
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso ,
apenas para excluir a multa do art. 526, II, do RA. O Conselheiro Wladimir Clovis
Moreira votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, 30 de junho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS.
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVAO LIMA
RELATOR


CARMELLO MANTUANO DE PAIVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 12 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO
BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE
FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO e NILO ALBERTO DE LEMOS
CAHETE. Ausentes a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 115.815
ACÓRDÃO Nº : 301-27.832
RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração s/nº de 26/03/92, lavrado contra a **Irmandade de Misericórdia de Campinas**, por ter transferido a propriedade e o uso de 12.000 (doze mil) bolsas triplas, esterilizadas, para coleta de sangue, importadas com isenção prevista no art. 149, III, do RA/85, requerida pelo importador no campo 24 da DI nº 005556/89, GI nº 52-89/681-2 e Aditivo, para cobrança dos impostos, código TAB-SH 9018.90.0300, II de 35% e IPI de 8%, com acréscimos os legais, incluindo a multa capitulada no art. 521, II, "a", do RA/85 e art. 364, II, RIPI/82.

Acresce-se a multa prevista no **art. 526, IX**, do RA/95, sobre o controle administrativo das importações, devido à divergência do **país de origem e fabricante**, entre a constatação do AFTN, "**BAXTER/MÉXICO**", e os documentos de importação, inclusive GI e DI, "**AMEC/USA**".

Declara o agente autuante que não foi apresentada a autorização do Ministério da Saúde a que alude o art. 152, parágrafo 1º do RA/85, comprovando, a Autuada, apenas com documento emitido pela Secretaria Estadual da Saúde.

Acosta ao auto de infração documentos que atestam a assunção por parte da firma de fins lucrativos **Hemoclínica S/C Ltda**, dos custos com a importação. além de contrato de locação de um área específica, na própria "Santa Casa", para desenvolver atividades de coleta e transfusão de sangue e outros procedimentos hemoterápicos, pagando à Irmandade 7% (sete por cento) da renda bruta obtida na prestação de tais serviços a pacientes particulares e conveniados.

Em sua impugnação de 1ª instância, a autuada alega que:

- 1 - Devido sua situação deficitária foi socorrida financeiramente pela Hemoclínica, que apenas obteve, pela cobrança dos serviços a pacientes, o ressarcimento dos desembolsos efetivados;
- 2- Que os produtos já haviam sido totalmente consumidos por ocasião da fiscalização.
- 3- Que as bolsas foram processadas pela Hemoclínica.

Ouvida as contra-razões do AFTN, confirmando o Auto, a Autoridade monocrática julgou procedente a Ação Fiscal considerando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.815
ACÓRDÃO Nº : 301-27.832

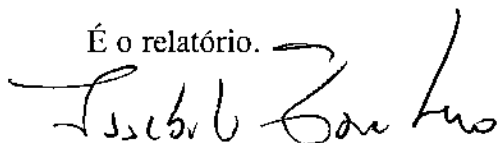
1- A importação é vinculada à **qualidade do importador**, carecendo de previsão legal a transferência da propriedade e do uso, sem o prévio pagamento dos tributos devidos nos termos do **art. 137 do RA/85.**;

2- Que a autuada confessa a utilização das bolsas pela Hemoclínica;

3- Que houve descumprimento de requisito de controle administrativo da importação pela declaração inexata quanto aos país de origem/fabricante, sujeitando a impugnaste a multa prevista no art. 526, IX, do RA/85.

Inconformada a peticionária recorre a este C.C. inovando apenas na arguição de que as bolsas só poderiam ser utilizadas pela Hemoclínica, devido ao alto grau de especialização exigido para prestação daqueles serviços.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.815
ACÓRDÃO Nº : 301-27.832

VOTO

A isenção usufruída pela impugnante está condicionada à qualidade do importador, **Art. 149, III**, do RA/85, e, nos termos do **artigo 137** do RA/85, só poderia ser transferido seu uso e propriedade mediante prévio pagamento dos impostos devidos.

Além da autuada **confessar** a cessão do uso dos produtos incetivados a firma particular de fins lucrativos, o que desnatura frontalmente o aspecto telcológico da isenção, e no seu aspecto jurídico-formal, a qualificação do beneficiado, o auto está respaldado por documentos que provam, de forma incontestável, a infração tributária.

Quanto à menção do **país de origem/fabricante** nos documentos de importação, dois pontos merecem relevo e definem a "quaestio":

1- Não ficou provado no auto qual a qualificação dos produtos quanto à sua origem; o AFTN afirma que existia um saldo por ocasião da fiscalização "in loco", apurado mediante contagem de estoques, e a Impugnante afirma que todos os produtos já haviam sido consumidos por ocasião da auditoria fiscal;

2- A multa capitulada no **artigo 526, IX**, do RA/85, como tem reiteradamente julgado esta Turma, está eivado de ilegitimidade, pois não pode uma norma de natureza sancionatória, mesmo que tributária, ser tão genérica que comporte uma gama imprevisível de infrações; equivale, na minha opinião à lei penal em branco do Direito Penal, cuja aplicação carece de normatização ou complementação;

Entendo que a presunção eleita pela autoridade monocrática (fls. 59) deve ser vista com boa dose de relatividade. Instaurado o processo contencioso deve o AFTN trazer à colação documentos probantes que, pelo menos, redundem em fortes indícios dos fatos infringentes da lei. Não basta a simples declaração dos agentes sob a alegação da **presunção de legitimidade**. Na lide, as posições entre fisco e contribuinte, em minha opinião, se equivalem quanto às provas e contra-provas. A autuada alegou que já não havia mais estoque de tais produtos, em confronto com a afirmação do agente autuante. Nenhuma prova foi fornecida pelo AFTN quanto a existência de estoques, e de que tais estoques tratavam-se dos produtos objeto da autuação.

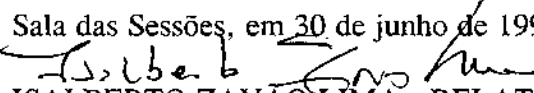


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.815
ACÓRDÃO Nº : 301-27.832

Voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para anular apenas a multa a que refere o artigo 526, IX, do RA/85.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995.


ISALBERTO ZAVAO LIMA - RELATOR